

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Portaria nº 619, publicada no D.O.U. de 20/3/2019, Seção 1, Pág. 39.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Editora e Distribuidora Educacional S/A		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade Anhanguera de Uruguaiana, com sede no município de Uruguaiana, no estado do Rio Grande do Sul.		
<b>RELATORA:</b> Marília Ancona Lopez		
<b>e-MEC Nº:</b> 201506424		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>43/2019</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>23/1/2019</b>

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Trata-se do pedido de credenciamento da Faculdade Anhanguera de Uruguaiana, localizada na Rua Duque de Caxias, nº 3.148, bairro de São Miguel, no município de Uruguaiana, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S/A, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), sob o número 38.733.648/0001-40, com sede na Rua Santa Madalena Sofia, nº 25, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

Em 7 de outubro de 2015 foi protocolado no sistema e-MEC o processo de nº 201506424, juntamente com o pedido de autorização de funcionamento dos cursos superiores de Engenharia Mecânica, bacharelado, código: 1332265; processo e-MEC nº 201506425, Engenharia Elétrica, bacharelado, código: 1332266; processo e-MEC nº 201506426 e Engenharia Civil, bacharelado, código: 1332267; processo e-MEC nº 201506427.

As análises da fase do despacho saneador foram consideradas parcialmente atendidas pela Instituição de Educação Superior (IES), com ressalvas, e o processo prosseguiu o seu fluxo regular, conforme exigências legais.

Os autos foram encaminhados para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), tendo sido realizada a visita *in loco* pela comissão de avaliação entre os dias 15 e 19 de abril de 2018, cujo relatório nº 126.433, de 27 de abril de 2018, não foi impugnado nem pela IES nem pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES). Os resultados relativos aos 5 (cinco) eixos avaliados constam do quadro que segue:

Dimensões/Eixos	Conceito Final
Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,00
Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	3,50
Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	3,55
Eixo 4 - Políticas de Gestão	3,83
Eixo 5 - Infraestrutura Física	3,56
<b>CONCEITO INSTITUCIONAL</b>	<b>4</b>

## 2. Dos Cursos Relacionados

Ao proceder à análise do pedido de credenciamento institucional da Faculdade Anhanguera de Uruguaiiana, a SERES considerou as avaliações *in loco*, realizadas para os pedidos de autorização para funcionamento dos cursos superiores em Engenharia Mecânica, bacharelado, processo nº 201506425; Engenharia Elétrica, bacharelado processo nº 201506426 e Engenharia Civil, bacharelado processo nº 201506427 quando foram obtidos os conceitos que seguem:

Curso e nº de vagas totais anuais	Dimensão 1: Org. Didático - Pedagógica	Dimensão 2: Corpo Docente	Dimensão 3: Instalações Físicas	Conceito de Curso / Perfil de qualidade
Engenharia Mecânica – 200 vagas	Conceito: 3.3	Conceito: 3.8	Conceito: 3.4	Conceito: 3
Engenharia Elétrica – 200 vagas	Conceito: 3.3	Conceito: 3.7	Conceito: 3.3	Conceito: 3
Engenharia Civil – 200 vagas	Conceito: 4.1	Conceito: 3.7	Conceito: 3.3	Conceito: 4

Em suma, os cursos atenderam a todos os requisitos legais e normativos.

## 3. Considerações da SERES

Com base nas observações descritas pela comissão de avaliação do Inep, a SERES considerou que a Faculdade Anhanguera de Uruguaiiana apresentou todas as informações necessárias e que tanto o processo de credenciamento quanto o processo de autorização dos cursos encontram-se em conformidade com a legislação vigente, como exposto abaixo:

[...]

*A Faculdade Anhanguera de Uruguaiiana (cód. 20588) possui condições suficientes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita enuncia que a IES obteve conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade, o que produziu um Conceito Institucional – CI “4”, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “suficiente” de qualidade. Além disso, todos os requisitos legais e normativos foram atendidos.*

Seguindo, a SERES fez considerações sobre as propostas apresentadas de autorização para o funcionamento dos cursos superiores de Engenharia Mecânica, Engenharia Elétrica e Engenharia Civil, todos referenciados como perfis muito bons. Assim, manifestou-se favorável aos pedidos de credenciamento e de autorização para o funcionamento dos cursos.

O encaminhamento final da SERES foi favorável ao credenciamento da Faculdade Anhanguera de Uruguaiiana e à autorização para o funcionamento dos três cursos pleiteados.

## 4. Considerações da Relatora

A análise do projeto institucional evidencia o compromisso da IES com o desenvolvimento regional e com a demanda pela formação de quadros de nível superior no município. O Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), referente ao período de 2015 a 2019, é condizente com a legislação vigente e contempla as condições necessárias para o bom funcionamento da instituição. Da mesma forma, os cursos superiores pleiteados foram bem avaliados pelos especialistas do Inep e obtiveram parecer favorável da SERES.

Considero que o processo foi devidamente instruído, com informações claras e avaliações satisfatórias, cabendo à Faculdade Anhanguera de Uruguaiiana, quando

credenciada, manter e aprimorar as condições verificadas e continuar a cumprir os requisitos legais. Assim, concluo que é possível acatar favoravelmente o pleito em tela e submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado o voto abaixo.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Anhanguera de Uruguaiana, a ser instalada na Rua Duque de Caxias, nº 3.148, bairro São Miguel, no município de Uruguaiana, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S/A, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Engenharia Civil, bacharelado, Engenharia Elétrica, bacharelado, e Engenharia Mecânica, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 23 de janeiro de 2019.

Conselheira Marília Ancona Lopez – Relatora

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.  
Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior - Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto - Vice-Presidente